



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721448/2012-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.364 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de junho de 2016
Assunto
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Baptista, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 27.395.371,20, e da CSLL no valor de R\$ 9.862.333,63, ambos com multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2007.

Por oportuno, transcrevo a descrição dos fatos relatada pela Delegacia de Julgamento, fls. 317/335, esclarecendo que o auto de infração aponta 03 (três) infrações, a saber:

"Infração 1. Custos ou despesas não comprovadas;

Infração 2. Perdas recebimento de créditos. Requisitos legais. Inobservância;

Infração 3. Regime de escrituração. Inobservância. Antecipação de despesas.

A respeito das infrações, consta no Termo de Constatação Fiscal:

- o procedimento fiscal ocorreu sobre o Banco ABN AMRO Real S/A (Banco ABN), da qual a Interessada é sucessora por incorporação.
- a Interessada foi intimada a detalhar o valor de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS - LINHA 30, FICHA 05B, da DIPJ2008, indicando o nome, código COSIF e os saldos das contas que compuseram este valor;
- em resposta, a Interessada apresentou demonstrativo analítico das contas que formaram o mencionado montante;
- dentre outros valores componentes deste montante estão as parcelas intituladas "DESCONTOS CONCEDIDOS", no total de R\$317.159.022,85, conforme demonstrativo de fls.98;
- o Banco ABN informou que os lançamentos efetuados nestas contas *"possuem características similares de abatimentos concedidos aos devedores na liquidação de operações de crédito"*.
- a Interessada foi intimada a identificar os descontos concedidos nas contas constantes no demonstrativo acima, de forma individualizada por devedor, título, valor, vencimento, informando para cada um deles o fundamento legal específico, nos termos do disposto nos artigos 9º. ao 12 da Lei nº.9.430/96;
- na ausência de resposta, foi re-intimada, sem atendimento satisfatório;
- a Interessada foi intimada a tomar ciência da constatação pelo não atendimento das intimações anteriores e para que apresentasse os descontos concedidos de forma que pudessem ser verificados os requisitos de dedutibilidade da Lei nº9.430/96;
- em resposta encaminhou a composição analítica das despesas de desconto concedido de forma individualizada por devedor, com os campos necessários para a classificação das perdas em operações de crédito do art. 9º da Lei nº.9.430/96;
- da análise da composição analítica apresentada pela Interessada, constatou-se que do total dos "DESCONTOS CONCEDIDOS" de **R\$317.159.022,85**, a Interessada só apresentou informações referentes a **R\$304.013.422,93**;
- assim, o valor de **R\$13.145.599,92** não foi comprovado com a apresentação de informações e documentações que justificassem o valor contabilizado, dando margem à autuação deste valor, (infração 0001);

- conforme Anexo "ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE" às fls.114, (última coluna), dentre os valores apresentados pela Interessada deduzidos em 2007, o valor de **R\$87.273.407,29** refere-se à total da despesa indedutível por não ter preenchido os requisitos previstos nas alíneas do artigo 9º., parágrafo 1º., da Lei nº.9.430, de 1996, e não adicionada ao Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL em 2007, (falta de procedimento judicial para o recebimento da perda, infração 0002);
- da mesma forma, com base no mesmo anexo de fls.114, constatou-se a postergação de pagamento de IRPJ e CSLL, em decorrência da antecipação de despesas, na ordem de **R\$38.939.785,40**, deduzidas em 2007, somente dedutíveis em 2008 pelos critérios de dedutibilidade da Lei nº.9.430/96, (falta de decurso de prazo, infração 0003).

A Interessada tomou ciência do lançamento em 21-12-2012, apresentando impugnação em 22-01-2013, alegando, em síntese:

- inaplicabilidade dos requisitos estabelecidos pela Lei nº.9.430/96 aos descontos concedidos, uma vez que trata o caso de perdas efetivas e não de perdas provisórias, sendo pacífico o entendimento da atual jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que os critérios prescritos no aludido diploma legal são aplicáveis apenas às perdas provisórias;

- a justificativa para a possibilidade de dedução imediata na hipótese prevista no parágrafo 1º., do inciso I, do artigo 9º. da Lei nº.9.430/96 é o fato de que a perda na qual já existe declaração de insolvência contra o devedor já se configurou como uma perda efetiva, não remanescendo qualquer possibilidade de recebimento do direito creditório;

- tanto assim é que, o mencionado artigo prevê, para outras situações nas quais ainda existe possibilidade de recebimento do direito creditório após o seu vencimento (perdas provisórias), meios de cobrança a serem comprovados como esgotados, a fim de que possa haver o registro como perda pelo credor;

- o segundo argumento capaz de comprovar que as prescrições contidas no artigo 9º., da Lei nº.9.430/96 se referem apenas às perdas provisórias diz respeito à impossibilidade de ingresso de ação judicial ou procedimento de cobrança administrativa para aqueles créditos cuja liquidação já foi realizada com desconto (perdas efetivas);

- tal conclusão tem base no fato de que, para o ingresso de qualquer tipo de ação judicial é necessária a comprovação das condições da ação, estabelecidas no artigo 3º., do Código de Processo Civil, CPC, representadas pelo interesse de agir, a legitimidade "ad causam" e a possibilidade jurídica do pedido, isso porque, a ausência de comprovação de tais requisitos implica na extinção do processo sem o seu julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

- nesse sentido, transpondo as disposições do CPC para o presente caso verificase a impossibilidade de se comprovar, por exemplo, a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento dos direitos creditórios nos quais foram concedidos descontos para a sua liquidação, uma vez que para tais situações inexistente interesse de agir para ingresso ou manutenção de ação judicial;

- deveras, ao observar que a lide perdeu o seu objeto em razão da liquidação da operação de crédito, não haveria outra alternativa ao juiz senão a determinação de extinção do processo, motivo pelo qual se comprova mais uma vez que as condições estabelecidas no artigo 9º. da Lei nº 9.430/96 se aplicam exclusivamente às perdas provisórias;

- a mesma lógica é aplicável para os casos onde se exige a comprovação da manutenção da cobrança administrativa para os casos onde ocorreu a liquidação da operação de crédito com descontos concedidos. Ora, a partir do momento em que ocorreu a liquidação da operação de crédito, na qual foi concedido um desconto em favor do devedor para que a obrigação fosse cumprida, é impossível exigir que a Impugnante mantenha a cobrança administrativa sobre esse mesmo devedor;

- de fato, seria totalmente incoerente da parte de qualquer pessoa jurídica manter os dados de seus clientes em cadastros de serviço de proteção ao crédito ou com títulos protestados em cartório sabendo que a operação já foi liquidada mediante a concessão de desconto;

- caso isso ocorresse, a Impugnante estaria causando aos seus clientes um dano moral, uma vez que prejudicaria a análise de crédito de seus antigos devedores com relação ao mercado de concessão de crédito, situação essa inadmissível;

- além disso, o CARF já se posicionou reiteradas vezes no sentido que os requisitos de dedutibilidade estabelecidos na Lei nº 9.430/96 são aplicáveis apenas as perdas provisórias e não às perdas definitivas, decorrentes de descontos concedidos para a liquidação de operações de crédito;

- ainda que se admita que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 sejam aplicáveis ao presente caso, a Fiscalização não considerou a dedutibilidade dos valores, cujos vencimentos ocorreram há mais de 5 anos, os quais estão listados às fls.143. Assim, tendo por base que a dedutibilidade dos créditos vencidos há mais de 5 anos é permitida conforme disposto no parágrafo 4º., do artigo 10, da Lei nº 9.430/96, não cabe a autuação;

- os descontos concedidos nos valores de R\$13.145.599,92 e R\$87.273.407,29, na liquidação de operações de crédito subsumem-se, integralmente, ao objeto social de uma instituição financeira, conforme consta no artigo 4º. do seu contrato social, anexo, e transcrito às fls.144, sendo, portanto despesas necessárias nos termos da legislação;

- é preferível às instituições financeiras renegociar a dívida com os seus devedores, com o objetivo de agregar liquidez aos direitos creditórios da instituição financeira, ao invés de arcar com altas despesas para a cobrança e recuperação de créditos inadimplidos;

- em outras palavras, a concessão de descontos para recebimento de dívidas vencidas, bem como a cessão de direitos creditórios, estão intimamente ligadas ao seu objeto social, motivo pelo qual os valores decorrentes do deságio sofrido em tais operações constituem despesas operacionais, dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99;

- além disto, para parte das despesas glosadas, no montante de R\$2.199.650,04, foi comprovado o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 9º., da Lei nº 9.430/96, conforme faz prova a planilha ilustrativa de fls.149, de onde é possível extrair os nomes dos devedores, os valores originais das dívidas e dos descontos concedidos, bem como o ajuizamento das respectivas ações judiciais, conforme documento que anexa;

- tendo por base que restou comprovado que não se aplica as regras previstas no artigo 9º., da Lei nº 9.430/96, não poderia a Fiscalização alegar que os valores de até R\$5.000,00, cujas perdas ocorreram a partir de julho de 2007, só poderiam ser deduzidos no ano-base de 2008 e que, para os valores entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, cujas perdas se tornaram dedutíveis há mais de um ano, haveria uma parcela cuja dedutibilidade ocorreria apenas em 2008;

- portanto, não cabe a alegação da Fiscalização que teria havido antecipação de despesas para 2007, que seriam dedutíveis apenas em 2008, pois, não estava obrigada a seguir os critérios previstos na Lei nº 9.430/96;

- ainda que se admita a ocorrência de antecipação de despesas, os cálculos utilizados pela Fiscalização não são válidos, pois, constata-se a inexistência no Termo de Verificação Fiscal, bem como nos autos de infração lavrados, de memória de cálculo capaz de comprovar claramente qual foi o critério utilizado para se apurar os montantes de R\$9.734.946,35 e R\$ 3.504.580,69, referentes, respectivamente, aos IRPJ e à CSLL recolhidos a maior no ano-calendário de 2008, bem como os valores de R\$7.444.326,95 e R\$2.679.957,71, referentes aos IPRJ e a CSLL apurados como pagos no ano-calendário de 2007;

- tal fato gerou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todos os argumentos de defesa passaram a ser baseados em presunções a respeito de como a Fiscalização elaborou os cálculos da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL supostamente devidos;

- assim, quanto muito pode-se presumir que a Fiscalização imputou o suposto imposto pago a maior em 2008 com o montante supostamente devido no ano-calendário de 2007, considerando-se a multa de mora no percentual de 20%;

- ocorre que, caso tivesse ocorrido a antecipação de despesas, deveria a Fiscalização ter adicionado o seu montante ao lucro líquido do período de apuração em que houver ocorrida a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período de competência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/96;

- portanto, além da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os créditos tributários supostamente devidos são ilíquidos e incertos;

- falta de previsão legal para atribuir à CSLL as mesmas regras de adições e exclusões previstas para o IRPJ quanto à dedutibilidade de despesas;

- impossibilidade de lançamento de multas na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão;

- é ilegal a cobrança de juros sobre a multa.

A impugnação do contribuinte foi julgada IMPROCEDENTE, cuja ementa restou consignada nos termos seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Tendo por base que as despesas, perdas e exclusões têm o condão de reduzir o lucro líquido e, conseqüentemente, o crédito tributário, é ônus da contribuinte comprová-las de forma irrefutável.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem

comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Documentos hábeis e idôneos são aqueles que contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, preferencialmente, serem subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

DESCONTOS CONDICIONAIS. DEDUÇÃO.

Descontos condicionais não encontram amparo legal para dedução por revelarem flagrante liberalidade.

RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERDAS. DEDUTIBILIDADE.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica somente poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, se forem cumpridas as regras previstas no artigo 9º, da Lei nº.9.430, de 1996.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

A apresentação de alegações visando desconstituir as provas apresentadas pela Fiscalização devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos. Art. 16, inciso III, do Decreto 70.235 de 1972.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. CÁLCULO.

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e negado provimento à impugnação referente ao lançamento deste, nega-se também em relação à impugnação daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal, e a sua representação é regular, e por isso dele conheço.

A pesar de o contribuinte ter apresentado ao fisco a alegação de que os valores apontados, ou ao menos a grande maioria deles (304 de 317 milhões) são provenientes de DESCONTOS CONCEDIDOS, o fisco insistiu em que o contribuinte apresentasse prova de que tais despesas atenderam aos requisitos dos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, relativamente às chamadas perdas temporárias.

O contribuinte, por sua vez, por considerar que se trata efetivamente de descontos concedidos para o pagamento dos créditos, deixou de apresentar tais provas.

Aliás, não haveria sentido em apresentar demonstrativos de cobrança judicial ou extra-judicial se o crédito foi recebido pelo contribuinte, com desconto, mas foi. Não teria nenhum cabimento manter ação judicial de valores pagos.

Por outro lado, o fisco, entendendo que não se trata de desconto incondicional, posto que o desconto concedido pelo contribuinte estava "condicionado" ao pagamento da dívida, as despesas não seriam então dedutíveis.

Contudo, há entendimento neste Conselho Administrativo, no qual em princípio me filio, de que essa classe de descontos concedidos para o recebimento de créditos das instituições financeiras são sim dedutíveis do IRPJ e CSLL.

Essa questão da dedutibilidade dos descontos concedidos para recebimento de créditos foi analisada no Acórdão 10195.469, de 26 de abril de 2006. No voto condutor a Relatora demonstra que a dedutibilidade dos descontos concedidos não se subordina às regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os descontos são perdas definitivas, e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas provisórias, isto é, da possibilidade de deduzir perdas ainda não ocorridas. A conferir:

Acórdão nº10195.469, de 26 de abril de 2006: “ *O julgador de primeira instância (...) manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.*

Quanto à questão da liberalidade, peço vênica para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera. Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em *consideração o estoque de créditos, e deduzir o*

Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado.

Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado. As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança.

Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas). De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais.

Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que, em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.” (grifos no original)

Pois bem.

De duas alternativas para o caso, haverá uma: ou **a)** o fisco deixou de oportunizar ao contribuinte a oportunidade de fazer prova de seu alegado, ou seja, de que tais descontos efetivamente foram descontos concedidos para o recebimento de créditos, e neste caso o auto é insubsistente, ou; **b)** deve o presente processo baixar em diligência para que o contribuinte tenha efetivamente a oportunidade de provar seu alegado e, caso este Conselho entenda por bem aplicar o precedente acima, reconheça os créditos efetivamente comprovados como sendo **DESCONTOS CONCEDIDOS**;

Me parece, em atendimento ao Princípio da busca da Verdade Material, mais razoável a segunda opção e é nesse sentido o meu voto.

Assim sendo, proponho que o presente processo seja baixado em diligência para que a unidade preparadora:

1o) intime o contribuinte para apresentar demonstrativo relativo aos créditos cedidos a terceiros, compreendidos no presente processo, e toda a documentação, registros

Processo nº 16327.721448/2012-60
Resolução nº **1402-000.364**

S1-C4T2
Fl. 445

fiscais e contábeis, que comprovem a efetividade dos descontos concedidos por ele, demonstrando claramente os pagamentos, contratos e demais documentos hábeis para tanto.

2o) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar um relatório circunstanciado sobre os fatos analisados;

3o) cientifique o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligência acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto.

É o meu voto

Demetrius Nichele Macei - Relator